



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035196-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante CARLA LETICIA BERTIN ARCON, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.272 --

Agravo de Instrumento n. 2035196-26.2025.8.26.0000

Agravante: CARLA LETICIA BERTIN ARCON

Agravado: FIDC NPL II

Comarca: Rio Claro

Juiz de Direito: CLAUDIO LUIS PAVÃO

Decisão impugnada proferida nos autos do processo n.

1010796-21.2024.8.26.0510

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Ausência:

– Diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida à fls. 27 deste agravo, extraída dos autos da Ação declaratória de prescrição de dívida c.c pedido de indenização por danos morais c.c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela ajuizada por CARLA LETICIA BERTIN ARCON contra FIDC NPL II, decisão esta que indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pela parte agravante.

O agravante interpôs o presente recurso de agravo, sustentando que faz jus ao benefício da gratuidade pois não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recebe rendimentos que exijam a apresentação de declaração de IRPF; usa sua conta para despesas regulares, resultando num saldo mínimo ao final de cada mês e não possui cartão de crédito. Defende que conforme a Lei 1050 de 1960, a presunção de pobreza juntada tem presunção de validade. Afirma que *"o MM. Juiz a quo, INDEFERIU DE PLANO o pedido formulado pela agravante, sob as alegações vez que não comprovada a existência dos pressupostos legais"* (fls. 9). Afirma que contratou o advogado com a cláusula "ad exitum" e a contratação de advogado particular não constitui motivo para o indeferimento da benesse. Por isso pretende a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, e foi recebido com a concessão do efeito devolutivo, sem concessão de tutela recursal (fls. 27).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 34 a 37) defendendo a manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, não restou demonstrada a alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

A gratuidade é imunidade tributária (STF, RE 249003 ED/RS, relator Ministro Edson Fachin, j. 09.12.2015), e cabe ao juiz o dever-poder de indeferir a benesse ou oportunizar à parte que comprove sua hipossuficiência para fins de concessão (STJ, REsp 1.584.130-RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016), somente deferindo àqueles que efetivamente comprovarem hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa” (Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214613-07.2023.8.26.0000, da Comarca São Paulo, relator Desembargador João Pazine Neto, j. 30 de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agosto de 2023) e por isso o deferimento a quem não faz jus à benesse prejudica a toda a população do Estado.

Ademais, no caso presente, a fls. 55, o MM. Juiz “a quo” determinou à agravante:

“Para viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade deve a autora juntar, em 10 dias, (a) cópia de sua última declaração de imposto de renda ou comprovante da isenção do dever de declarar; (b) cópia do último holerite ou comprovante de rendimentos; (c) cópia dos últimos três extratos de eventual conta bancária e das últimas três faturas de eventual cartão de crédito; (d) certidão do BACEN indicando suas contas bancárias ("cadastro de clientes do sistema financeiro" ou "CSS", devendo conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do BACEN"; (e) histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS. Ressalto que a exigência está conforme a jurisprudência do TJSP sobre o tema (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Brandi)”

Após a juntada parcial de documentos, houve nova determinação para complementação (fls. 69):

“Em 10 dias e sob pena de arcar com o ônus da omissão, cumpra a autora o determinado nos itens “d” e “e” de fls. 55, junte cópia de seu último holerite e extrato de todas as suas contas bancárias, pois o documento de fls. 61/62 indica a existência de outra conta cujos extratos não foram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apresentados”

A parte agravante apresentou novos documentos (fls. 72 a 197 daqueles autos) e sobreveio a decisão impugnada por esta via recursal (fls. 198 daqueles autos e 19 deste agravo):

“Vistos. A autora se qualificou como auxiliar de incubatório. Porém, a despeito da determinação de fls. 69, não juntou cópia de seu holerite. A soma de valores recebidos diariamente no extrato de movimentações da conta PicPay é expressiva, comprovando capacidade financeira relevante. A autora litiga patrocinada por advogado constituído, não tendo se validado do serviço gratuito da Defensoria Pública. O escritório do advogado contratado está situado na cidade de São José do Rio Preto, o que significa que a autora possui meios de custear eventual diária e deslocamento que se façam necessárias. Embora pudesse optar pelo sistema dos Juizados em que não há custas em primeiro grau, a autora optou pela Justiça Comum. Por fim, o valor do preparo é relativamente baixo e não inviabiliza a sobrevivência da autora”

Contra o presente recurso, a agravante se insurge, mas o agravo não comporta provimento.

A começar, como bem apontado pelo MM. Juiz “a quo”, a autora se qualificou como “Auxiliar de Incubatório”, mas não trouxe aos autos seu holerite ou CNIS, documentos facilmente obtíveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, a fls. 73 a 75 dos autos principais, consta pesquisa de contas e relacionamentos bancários da agravante e ele apontou que a agravante tem contas nos seguintes bancos: Banco do Brasil; Banco Santander Brasil; Itaú Unibanco S.A; PicPay; Neon Pagamentos S.A; Caixa Econômica Federal; Banco Inter; PagueSeguro Internet Ip; Nu Pagamentos; Stone IP; Banco C6 SA; C6 CTVM Ltda; Nu Investimentos Corretora de Valores; Cloudwalk Ip Ltda; Mercado Pago IP Ltda; PicPay Bank; PagueVelo; Recarga Pay; Banco Bradesco; Banco Votorantim; Banqi; Banco ABC Brasil AS. São vinte e quatro contas bancárias, inclusive junto às instituições dedicadas a investimentos, tais como a “Nu Investimentos e Corretora de Valores” e não obstante a determinação do juízo para juntada de extratos de ditas contas, a autora trouxe apenas do Banco Itaú, Bradesco e Picpay.

Destarte, chama a atenção que só no mês de janeiro de 2025, a agravante tenha efetuado 325 (trezentos e vinte e cinco) transações bancárias junto ao “PicPay”.

E, por fim, em pesquisa na rede mundial de computadores utilizando o nome da agravante, constata-se que ela possui empresa individual “Arcon Hamburgueria¹, CNPJ 50.785.962-0001-71”, estabelecida no mesmo endereço indicado na inicial da requerente.

A omissão do holerite e dos extratos das demais contas bancárias, somada à intensa movimentação efetuada num único mês em uma única conta e ao fato de a agravante ter pessoa jurídica registrada em seu nome, são indícios suficientes a derrocar a presunção de hipossuficiência da declaração de pobreza.

¹ <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/50785962000171-CARLA-LETICIA-BERTIN-ARCON>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Era de rigor o indeferimento da benesse e por isso a decisão fica mantida.

Destarte, importante ressaltar que “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Precedentes do STJ” (TJ-SP - AC: 00234852520098260451 SP 0023485-25 .2009.8.26.0451, Relator.: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 14/03/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2012) e por isso, poderá a agravante, após o julgamento do presente e se assim o desejar, apresentar ao MM. Juízo novos documentos que comprovem sua impossibilidade de arcar com as custas e efetuar novo pedido neste sentido.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --